



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.092982-4/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADOS-
102-UAP

Nº 1.0000.21.092982-4/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

MUNICÍPIO DE ITURAMA

ATANAEL DE JESUS PAMPLONA

09164805697

BRASTECH COMERCIO E

ENGENHARIA LTDA - EPP

CIKLO MATERIAIS DE CONSTRUCAO

E EMPREENDIMENTOS LTDA.

CONSTRURAMA LTDA

OUROMIX CONCRETO E

ARGAMASSA LTDA - EPP

TINTAS J. C. LTDA - ME

TRANSMED PRE-MOLDADOS E

PERFILADOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITURAMA contra a r. decisão que, na ação anulatória de ato administrativo, contra ele proposta por ATANAEL DE JESUS PAMPLONA, BRASTECH COMERCIO E ENGENHARIA LTDA – EPP, CIKLO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONSTRURAMA LTDA., OUROMIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA – EPP, TINTAS J. C. LTDA – ME, TRANSMED PRE-MOLDADOS E PERFILADOS LTDA – ME, ao fundamento de que o Decreto Municipal *n. 7.952 de 17 de maio de 2021*, ao restringir o funcionamento dos estabelecimentos autores viola o “Plano Minas Consciente”, que considera a atividade varejista de materiais de construção como essencial, deferiu o pedido de concessão da tutela antecipada, para autorizar “*a imediata reabertura dos estabelecimentos dos autores, sem qualquer embaraço pelo réu decorrente do municipal n. 7.952 de 17 de maio de 2021, salvo a obrigatoriedade do uso de máscara pois decorre de lei.*”

Nas razões recursais arguiu, preliminarmente, ...



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.092982-4/001

No mérito, afirma, em síntese, que o Decreto Municipal nº 7.952 de 17 de maio de 2021, foi editado no âmbito da competência constitucional atribuída aos municípios para, regulamentar matérias de interesse local, o que foi reafirmado pelo col. STF no julgamento da ADPF nº 672/DF.

Defende a legalidade do ato impugnado, porquanto praticado em conformidade com a legislação de regência e em observância à interpretação do STF nos autos da ADI nº 6.625/DF.

Sustenta que a restrição imposta ao exercício de atividades econômicas pelo Município Iturama é fundamentada em estudos técnicos e científicos que, em razão da pandemia causa pelo COVID-19, recomendam o isolamento social como o melhor meio de minimizar os impactos da doença sobre as pessoas, acarretando na redução da velocidade de contágio no âmbito do município e evitando a sobrecarga do sistema público de saúde.

Aponta a necessidade de manutenção das medidas restritivas para evitar o colapso no sistema público de saúde no âmbito do Município de Iturama, que, no mês de maio, do dia 01 até o dia 15, já contabilizam 811 casos confirmados para Covid-19, a média de 54 casos confirmados por dia.

Assevera que, no caso, o perigo na demora é reverso, na medida em que obstando os efeitos do decreto, a situação de risco sanitário persistirá, enquanto que a atividade dos agravados não é obstada, uma vez que autorizada a entrega pelo sistema “delivery”.

Ao final requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

Ab initio restam presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Preliminar de ausência de oitiva prévia do ente público, nos termos da Lei Federal 8.437/92:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.092982-4/001

Conforme jurisprudência, a norma que proíbe a concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública, sem que seja oportunizada a manifestação prévia do ente público, pode ser mitigada nos casos em que se mostrarem presentes os requisitos legais para conceder medida antecipatória, do art. 300 do Código de Processo Civil.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública (STJ - AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010-grifei).

No mesmo sentido, tem decidido este e. Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINARES - PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTE O OBJETO DA AÇÃO - OFENSA AO ART. 7º DA LEI Nº 12.016/2009 - REJEIÇÃO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS VINCULADAS À SAÚDE - LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012 - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL - ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO - MULTA COMINATÓRIA - CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A regra do art. 2º da Lei nº 8.437/92 não tem caráter absoluto, podendo em situações excepcionais ser concedida a medida liminar independentemente de audiência do representante da pessoa jurídica de direito público, a fim de se evitar danos irreparáveis às garantias constitucionais. 2. [...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0137.18.000728-8/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2019, publicação da súmula em 17/05/2019)".



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.092982-4/001

No caso dos autos, a própria urgência da situação fática, tanto relativamente à crise sanitária, quanto às alegações dos agravados, autorizava a imediata apreciação da liminar, sem a prévia oitiva, até porque o direito de defesa do ente municipal pode ser exercido plenamente no presente recurso, pelo que, pelo menos a princípio, é de rigor o afastamento da preliminar.

Mérito

Da análise dos autos vislumbra-se que os agravantes ajuizaram ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, para que sejam suspensos os efeitos do Decreto Municipal nº 7.952 de 17 de maio de 2021, que proibiu o funcionamento dos estabelecimentos dos agravados, em razão das medidas de controle e prevenção à COVID-19.

Como é curial, os entes municipais são dotados de autonomia no âmbito do peculiar interesse municipal.

A par disso, o crescimento do número de novos casos tem exigido da administração pública o desenvolvimento de políticas públicas para enfrentamento do grave problema de saúde que acarreta morte de numero crescente de pessoas e impacta o serviço público hospitalar exurgindo a necessidade de medidas restritivas para conter o avanço da doença.

Nesse sentido, é de curial sabença que a Organização Mundial de Saúde (OMS) orienta aos agentes políticos a edição de normas que restrinjam a circulação de pessoas, sendo recomendado o isolamento social, principalmente da população idosa, sendo que a referida orientação possui embasamento em estudos técnicos e científicos que apontam o afastamento como a forma mais eficaz e segura de evitar o contágio, devendo a circulação de pessoas e garantia de funcionamento de estabelecimentos, a priori, se ater aos serviços de natureza essenciais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.092982-4/001

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 23, II, consagra a existência de **competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios** no que tange à saúde. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O artigo 24, XII, por sua vez, prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Cite-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde

No âmbito municipal, nossa Carta Magna permite, ainda, a suplantação da legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
(...)
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Nesse diapasão, e sobre a competência e autonomia dos entes federativos editarem normas para controle da pandemia, o **Supremo Tribunal Federal**, no dia 08 de abril de 2020, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - **ADPF nº 672**, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, decidiu que os governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, têm competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.092982-4/001

imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.

Na referida decisão o relator reconheceu a necessidade das medidas de emergência a serem tomadas em razão da pandemia do novo coronavírus, bem como o papel primordial das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, para efetiva e concreta da proteção à saúde pública, vejamos:

Nas últimas semanas, várias questões relacionadas ao enfrentamento da pandemia chegaram, em sede de Jurisdição Constitucional, ao conhecimento da CORTE, tendo sido proferidas inúmeras decisões, nas quais se reconhece a grandeza dos efeitos que podem se originar da pandemia e a extrema necessidade de coordenação na destinação prioritária de recursos e esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos nefastos.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser analisada sob a ótica da efetiva aplicação dos princípios e regras de Separação de Poderes e do Federalismo na interpretação da Lei 13.979/20, afastando-se, preventivamente, desnecessários conflitos federativos, que somente iriam ampliar a gravidade da crise no País. Em respeito à Separação de Poderes, ao Presidente da República, como força motriz na condução do Estado nos regimes presidencialistas, compete à chefia da administração pública federal no planejamento e na execução de políticas públicas de âmbito nacional, visando a atenuação dos efeitos sociais e econômicos da pandemia.

(...)

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.092982-4/001

exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores). (08/04/2020)

A referida decisão foi, por decisão unânime, referendada pelo Plenário do STF, em sessão virtual ocorrida em 09/10/2020. Dessa forma, restou reconhecido pela Suprema Corte a autonomia do ente municipal para estabelecer as diretrizes e medidas de enfrentamento da pandemia.

No âmbito do Município de Iturama foi editado o Decreto Municipal nº 7.952 de 17 de maio de 2021, restringindo o funcionamento de determinados estabelecimentos, nos seguintes termos:

“Art 2º Fica proibido o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial e prestação de serviços (igrejas e cultos religiosos de qualquer natureza, escritórios em geral, salões de beleza, estéticas, academias, clubes, feiras livres, borracharias, oficinas mecânicas e comercio de rua em geral, casa de material de construção, lotéricas, entre outros e ainda, serviços de pedreiros, pintores e manicures, cabeleireiros, entre outros profissionais liberais) no âmbito deste município, exceções feitas apenas aos casos previstos abaixo.”

Destarte, da leitura do mencionado dispositivo, infere-se, por ora, que as atividades desenvolvidas pelos agravados, relativos ao comércio varejista de materiais de construção apresenta restrição expressa sobre o funcionamento, havendo informação do ente municipal que há autorização apenas para o sistema de vendas por entrega, no formato “Delivery”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.092982-4/001

Assim, os municípios, de acordo com as peculiaridades de cada cidade, devem atuar sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais e de acordo com harmonia e independência entre os poderes, pelo que deve, pelo menos neste momento de cognição sumária do processo, deve ser mantida a aplicabilidade do Decreto Municipal de nº 17.604/2021, verificando-se a plausibilidade da fundamentação do agravante.

No que se refere, por outro lado, ao argumento de que o multicitado decreto violaria o “Plano Minas Consciente”, como é sabido o col. STF, em recentes decisões proferidas nas Reclamações nº 42.591* e nº 42.637**, o Ministro Alexandre de Moraes cassou a decisão proferida pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que determinou aos municípios a adoção compulsória das medidas para combate e contenção da pandemia causada pelo coronavírus constantes do programa "Minas Consciente".

(*Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL42591deciso.pdf>;

**Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL42637deciso.pdf>).

Na ocasião, o Ministro reafirmou a competência própria dos municípios para dispor, mediante decreto, sobre o funcionamento dos serviços públicos e das atividades privadas, durante o período a pandemia, salientando o entendimento firmado pelo STF na ADI 6341 de que as medidas adotadas pelo governo federal para o enfrentamento da pandemia não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados e pelos Municípios.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.092982-4/001

Por fim, verifica-se, ainda, que, em decisão da ilustre Presidência deste eg. Tribunal de Justiça, datada de 04 de março do corrente ano, atendendo ao pedido de suspensão de segurança manejado pelo Município de Uberlândia (Processo n. 1.0000.21.029608-3\000), suspendeu decisão liminar que obrigava a municipalidade a incluir o comércio de materiais de construção como atividades essenciais, na forma do Plano Minas Consciente, como se pode ver do seguinte link <https://www.google.com/url?q=https%3A%2F%2Fg1.globo.com%2Fmg%2Ftriangulo-mineiro%2Fnoticia%2F2021%2F03%2F05%2Fprefeitura-de-uberlandia-reverte-decisao-judicial-e-comercio-de-material-de-construcao-nao-faz-parte-da-lista-de-atividades-essenciais.ghtml&sa=D&sntz=1&usg=AFQjCNEKb9C9px-2CO53ITEI8Ayb5-aPyw>

Não se desconhece, por outro lado, dos impactos econômicos decorrente da restrição das atividades em razão da pandemia.

Todavia, a princípio, não há competição entre direito à saúde e a vida, e direito à economia, na medida em que o direito à vida é corolário axiológico da Constituição Federal e está acima de qualquer outro direito.

Pelo exposto **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, sobrestando os efeitos da r. decisão agravada.

Cientifique-se o MM. Juízo a quo, com a máxima urgência, pelo meio mais célere a disposição.

Publique-se. Intime-se.

Redistribua-se na forma regimental.

Após, redistribua-se na forma regimental.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2021.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.092982-4/001

DESA. SANDRA FONSECA
EM PLANTÃO